



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 19683/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): João Batista Feitosa dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01669/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Batista Feitosa dos Santos, matrícula n.º 73.977-4, ocupante do cargo de Secretário Executivo, com lotação no(a) Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 19683/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Batista Feitosa dos Santos, matrícula n.º 73.977-4, ocupante do cargo de Secretário Executivo, com lotação no(a) Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial, conclui pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes irregularidades: o valor informado do último contracheque, constante no relatório previdenciário, diverge do comprovante de pagamento à fl. 60; e os proventos, órgão de origem, registrados no relatório previdenciário diferem do contracheque do aposentado à fl. 61.

Notifica a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou defesa, conforme consta do Documento TC n.º 47385/22.

A Auditoria, com base nos argumentos do gestor e na documentação encartada aos autos, considerou atendidas as exigências relativas à concessão do registro do ato de aposentadoria em apreço.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19683/21**

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO